



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2055076-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são agravados LUIZ MAURO DIAS SÓCIO, RODRIGO SOUSA GUEDES, REGINA CELIA VASQUES PRIETO, CIBELE FURQUIM PEREIRA SILVA, BRUNA MENEGUETTI MEDEIROS, IGOR LOTTI PASCOTTO, JOELSON DA SILVA FREITAS, DDM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e IANDARA IZZI DE SOUZA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. COMPARECEU AO JULGAMENTO O ADVOGADO Bruno Scursoni de Albuquerque, OAB/SP 396.135", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2055076-04.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1011265-14.2024.8.26.0269

Comarca: Itapetininga (4ª Vara Cível)

Agravantes: Sul América Companhia de Seguro Saúde e outra

Agravados: Luiz Mauro Dias Sócio e outros

Juíza: Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini

Voto n. 37.447

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, determinando a manutenção de contrato de plano de saúde sob pena de multa diária. As operadoras alegam fraude de "reembolso sem desembolso" e enriquecimento sem causa, justificando a rescisão do contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de fraude e a necessidade de manutenção do plano de saúde.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência foi mantida devido à ausência de provas concretas de fraude e ao risco de danos irreparáveis à saúde do beneficiário.

4. A decisão considerou a necessidade de garantir o direito à saúde e à vida, mantendo o plano de saúde ativo até melhor apreciação dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser mantida na ausência de provas concretas de fraude. 2. A proteção ao direito à saúde justifica a manutenção do plano de saúde até decisão final.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 300; Lei 9.656/98, art. 35-C.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de reparação de danos, da decisão de fls. 1.327

dos autos principais, que deferiu o pedido de tutela de urgência, devendo a requerente manter o contrato celebrado com a requerida/reconvinte, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Sustentam as Operadoras recorrentes que, ao serem analisadas as solicitações de reembolso apresentadas, foi possível confirmar a prática de fraude de “reembolso sem desembolso”, uma vez que as SR's encaminhadas foram instruídas com comprovantes de pagamentos adulterados, sendo que os beneficiários agravados dos planos de saúde comercializados pelas agravantes procuram a prestadora DDM e sua parceira, Instituto Vitale, com a intenção de realizar consultas e exames, as quais anunciam aos beneficiários que os custos com os procedimentos serão arcados integralmente pelo plano de saúde sem a necessidade de desembolso prévio, fato confirmado pelo agravado Joelson, de que não realizou qualquer desembolso prévio à realização do tratamento, tendo realizado o repasse do valor à Clínica somente após o reembolso, evidenciando o enriquecimento sem causa, vedado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, no valor de R\$ 3.354,99, e que justificou a rescisão do contrato. Afirmam ainda que a decisão combatida permite que o agravado, em conluio com as demais partes citadas, permaneça atuando de forma ilegal, e que Joelson não demonstra que se encontra internado ou que possui dependente sob essa circunstância para fins de rescisão unilateral, nos termos da RN 557 da ANS, nem situação de urgência e/ou emergência, nos termos do art. 35-C, da Lei 9.656/98, para substanciar a manutenção extraordinária do contrato, frisando que já houve o contraditório nos autos de origem em que se verificou a fraude realizada pelas partes.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão para revogar a tutela de urgência concedida.

Foi indeferida a liminar.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1.364).

Foram apresentadas contrarrazões espontaneamente pela agravada DDM sustentando a manutenção da decisão recorrida e aplicação das penas por litigância de má-fé (fls.1.367/1.379).

É o Relatório.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz deve conceder a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

periculum in mora, o que foi adequado no caso.

Procedeu com cautela a I. Magistrada de origem ao deferir a tutela pretendida pelo requerido Joelson, beneficiário de plano de saúde, ao determinar a reativação de seu plano de saúde, por haver mera suspeita das Operadoras de que teria participado de eventual fraude perpetrada contra elas por meio do chamado "reembolso sem desembolso", pelas consequências drásticas que advém do cancelamento do plano de saúde, que envolvem o direito à saúde e à vida. Conforme afirmou este agravado em sua contestação (fls. 1046/1053 dos autos principais), houve o cancelamento do plano de sua esposa Joana Pereira de Oliveira Neta, que apresenta problemas crônicos de saúde (foi diagnosticada com fibromialgia, TAG, depressão, dor cervical, em punhos, joelhos bilateral, cefaleia, fascite plantar e epigastralgia torácica) e relata já ter sido "ameaçada de banimento em meados de 2023", afirmando que não há qualquer prova de sua participação em eventuais fraudes praticadas pela corre DDM, além disso argumentou que o procedimento médico de Joana foi realizado e foi devidamente pago, depois de duas negativas, o que não significa de plano fraude, uma vez que não se nega a ocorrência da prestação dos serviços, que tivesse alguma intensão de fraudar ou prejudicar a Operadora, ou que obteve vantagem indevida, não se justificando até melhor apreciação da situação, a supressão de serviço essencial.

Dessa forma, enquanto se discute os fatos apontados na petição inicial, correta a determinação de que o plano de saúde do agravado seja mantido mediante a devida contraprestação de pagamento das mensalidades ou prêmios e coparticipações que forem devidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015 na decisão recorrida, que fica mantida, não se evidenciando, contudo, qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC/2015 pela interposição deste recurso que é o objeto da apreciação no momento.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento nos termos da fundamentação.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica